



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720965/2022-84
ACÓRDÃO	1101-001.635 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Cancela-se a parcela do lançamento, uma vez demonstrada a inexistência de valores remanescente de Imposto de Renda a Pagar (Apuração Anual).

ANTECIPAÇÕES DE IRPJ POR ESTIMATIVA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. VALORES DE IMPOSTO RETIDO NÃO CONSIDERADOS PELO FISCO. IMPROCEDÊNCIA.

Cancela-se a parcela do lançamento, uma vez constatado que: a) o Fisco lançou valores a título de IRPJ, correspondentes à diferença entre os valores das estimativas informado na ECF e o valores confessados em DCTF/efetivamente pagos pela contribuinte; b) a contribuinte logrou justificar tal divergência, que corresponde a valores de IRRF retidos e recolhidos por fontes pagadoras, mas não claramente evidenciados na ECF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício movido pela interessada, contra Acórdão da DRJ (efls.787/804) que julgou procedente a impugnação administrativa (efls. 748/782) apresentada pelo contribuinte, contra autuação decorrente de lançamento de IRPJ referente ao ano calendário de 2017 (efls.440-450).

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação ao lançamento fiscal de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2017, conforme abaixo detalhado:

	IRPJ
Tributo / penalidade	11.668.782,24
Juros de Mora	3.396.782,51
Multa Proporcional	8.751.586,68
Total	23.817.151,43

As duas infrações constatadas pelo Fisco estão assim descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 437 a 443):

INFRAÇÃO 1– AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO IRPJ 10.

No registro N630 (Apuração do IRPJ com base no Lucro Real) da ECF, referente ao ano-calendário de 2017, foi constatado que a contribuinte apurou Imposto de Renda a Pagar, deste período, no valor de R\$ 384.477,42, conforme demonstrado abaixo: [...]

N630	25	(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
N630	26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	384.477,42
N630	27	IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
N630	28	IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

11. Em consulta à DCTF, verificou-se que não há informação de IRPJ referente à apuração anual com base no Lucro Real, fls.416. Também, não há informação em Declaração de Compensação (Dcomp).

Em consulta à base dados da RFB, não foi localizado pagamento do IRPJ – apuração anual, tendo sido constatados apenas os seguintes recolhimentos de

IRPJ, referentes aos períodos de apuração do ano de 2017: Relação dos débitos de IRPJ informados em Dcomp:

Tributo	Mês do débito	Valor Total do Débito
IRPJ ESTIMATIVA	01/2017	8.548.699,24
IRPJ ESTIMATIVA	02/2017	3.471.830,76

Relação de recolhimentos do IRPJ:

Contribuinte	Mês Apur.	Data Apur.	Data Pagto.	Código	Descricao	Principal	Multa	Juros	Total
00.074.569/0001-00	02/2017	28/02/2017	31/03/2017	2362	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL	1.577.841,08	0,00	0,00	1.577.841,08
00.074.569/0001-00	04/2017	30/04/2017	31/05/2017	2362	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL	1.295.544,24	0,00	0,00	1.295.544,24
00.074.569/0001-00	05/2017	31/05/2017	30/06/2017	2362	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL	118.736,24	0,00	0,00	118.736,24
00.074.569/0001-00	12/2017	31/12/2017	31/01/2018	2362	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL	5.372.965,13	0,00	0,00	5.372.965,13

12. Deste modo, considerando que não houve a confissão do débito apurado, nem o seu recolhimento, a contribuinte está sujeita ao lançamento de ofício do crédito tributário referente ao valor apurado na ECF e não declarado em DCTF.

INFRAÇÃO 2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA

13. Ao apurar o IRPJ anual, referente ao ano-calendário 2017, conforme registro N630 (Apuração do IRPJ com base no Lucro Real) da ECF, a contribuinte informou o pagamento de R\$ 30.230.325,80 a título de imposto de renda mensal pago por estimativa, conforme se verifica na tabela anterior. No entanto, em consulta à DCTF, fls. 416, foi verificado que o valor declarado de IRPJ estimativa mensal, para este período, atingiu o montante de R\$ 18.946.020,98. Ademais, não foram constatados recolhimentos que comprovem o valor de R\$ 30.230.325,80, informado na ECF, conforme tabelas anteriores com a relação dos recolhimentos efetuados a título de IRPJ, e com os débitos informados em Dcomp.

14. Sendo assim, apurou-se a não comprovação das antecipações do imposto de renda mensal por estimativa, no valor de R\$ 11.284.304,82, que corresponde à diferença entre o valor informado na ECF (R\$ 30.230.325,80) e o valor declarado em DCTF (R\$ 18.946.020,98).

15. Logo, a contribuinte está sujeita ao lançamento de ofício do crédito tributário referente ao valor não comprovado.

LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Tendo em vista as irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias, descritas neste relatório, foram apurados os valores devidos de IRPJ, constituído de ofício o lançamento do crédito tributário, por meio de Auto de Infração, e formalizado o processo administrativo fiscal n.º 17227.720965/2022-84, conforme determinam o art. 142 da Lei n.º 5.172/1996 e o art. 898 do Decreto n.º 9.580/2018.

17. Para o IRPJ anual informado pelo contribuinte na ECF, referente ao ano-calendário de 2017, e não declarado em DCTF, nem recolhido, no valor de R\$

384.477,42, foi constituído o lançamento do crédito tributário, nos termos do artigo 841 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

18. Em relação ao imposto de renda mensal pago por estimativa, por não ter sido comprovado o pagamento, foi constituído de ofício o lançamento do crédito tributário, no valor de R\$ 11.284.304,82, nos termos dos artigos 231, inciso IV, e 841 do RIR/99.

IMPUGNAÇÃO

Preliminar de nulidade

3. Preliminarmente, a contribuinte pugnou pela nulidade do lançamento, por considerar que o procedimento de fiscalização foi superficial e precário. Havendo dúvidas sobre a correta apuração do IRPJ devido, era dever da autoridade fiscal solicitar os esclarecimentos pertinentes.

No entanto, no curso da ação fiscal a autoridade lançadora sequer solicitou quaisquer esclarecimentos ou documentos sobre a suposta divergência que alega ter identificado a partir do cruzamento entre informações da ECF com as DCTFs, reputando indevidamente que o valor de R\$ 30.230.325,80 não teria sido integralmente declarado nas DCTFs mensais, ignorando que esse montante é composto, em verdade, pelo IRRF retido e recolhido por fontes pagadoras, o qual está devidamente informado no Registro N620 e Y570 da ECF, além de informe de rendimentos e demais documentos.

4. Caso a autoridade fiscal tivesse intimado a Impugnante, esta teria prontamente esclarecido a origem e a natureza de todos os valores informados nas respectivas declarações transmitidas à RFB, em especial a ECF e DCTFs, caindo por terra o fundamento único do Auto de Infração ora combatido.

5. Por esta razão, considerou que o presente lançamento deve ser considerado nulo, por violar o art. 142 do CTN, além dos princípios que regem a atividade de lançamento, previstas na Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 70.235/72. Pedido de diligência ou perícia

6. Considerando que a autoridade fiscal deixou de considerar pagamentos relevantes a título de IRRF, requereu a realização de perícia, para exame dos valores informados na ECF. Neste sentido, formulou quesitos, fls. 781-782. Absteve-se, porém de indicar o seu perito. Infração 1 – Inexistência do valor de R\$ 384.477,42 a pagar a título de IRPJ

7. Afirmou que o montante de R\$ 384.477,42 que consta no código 24 (Imposto de Renda Mensal Efetivamente Pago por Estimativa) do Registro “N630” da ECF transmitida em 2020 pela Impugnante, em verdade nunca foi devido pela Impugnante.

8. Para apurar o montante final de imposto de renda mensal pago por estimativa no final do ano, a Impugnante deveria promover a soma dos códigos 20 (Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores) e 20.1 (Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamentos) do Registro N620, relativo a dezembro/2017, de sua ECF Retificadora. O código 20 (Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores) desse Registro N620 indicava o montante de R\$ 26.942.058,85 de saldo de IRPJ devido em meses anteriores, enquanto o código 20.01 (Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamentos) indicava um montante de R\$ 3.933.569,42 a título de IRPJ devido no mês antes das retenções. Somando-

se esses dois valores, o valor que deveria ser informado, à época, no código 24 (Imposto de Renda Mensal Efetivamente Pago por Estimativa) da apuração anual, totalizava R\$ 30.875.628,27.

9. No entanto, ao invés de informar o valor de R\$ 30.875.628,27 no código 24 de sua apuração anual, a Impugnante, na soma dos valores, informou o montante de R\$ 30.230.325,80, o que gerou o saldo de IRPJ a pagar de R\$ 384.477,42 naquela versão da ECF transmitida (ao se considerar ainda que o incentivo PDI deixou de ser informado na apuração do IRPJ).

10. A sua ECF Retificadora, contemplando a correção destes equívocos, apontou um saldo negativo de Imposto de Renda a Pagar, no montante de - R\$ 260.825,05. Para maior clareza, reproduziu às fls. 779-780 os registros N630 da sua ECF original e da sua ECF retificadora.

11. Por esta razão, no tocante à Infração 1, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

Infração 2 – Quitação dos valores devidos a título de estimativa 12. A Impugnante, optante pela sistemática de apuração do lucro real anual no ano-calendário de 2017, efetuou recolhimentos via guias DARF relativas à estimativa mensal de IRPJ nos meses de fevereiro, abril, maio e dezembro de 2017, sob o código 2362 (PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL). O montante recolhido pela Impugnante via DARFs, anexos aos autos, totalizou R\$ 8.364.886,69, conforme sumarizado na tabela abaixo:

Tributo	Período de apuração	Valor recolhido via DARF
IRPJ	fev/17	R\$ 1.577.641,08
IRPJ	abr/17	R\$ 1.295.544,24
IRPJ	mai/17	R\$ 118.736,24
IRPJ	dez/17	R\$ 5.372.965,13
Total		R\$ 8.364.886,69

13. Por sua vez, o débito no valor R\$ 8.548.699,24 apurado a título da estimativa mensal de janeiro de 2017 foi extinto mediante as DCOMPs indicadas na tabela abaixo. Essas declarações foram transmitidas e devidamente homologadas pela RFB (doc. 02 – elemento de prova). Por meio da DCOMP nº 13501.75144.230217.1.3.02-9234, transmitida em março de 2017, a Impugnante procedeu na compensação de créditos com débitos de IRPJ do mês de fevereiro de 2017, no montante de R\$ 3.471.830,76 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta reais e setenta e seis centavos). As informações sobre as compensações realizadas em 2017 estão detalhadas abaixo, totalizando o valor compensado e homologado pela RFB de R\$ 12.020.530,00:

DCOMP	Tributo	Período	Valor compensado
03740.76384.230217.1.3.04-0445	IRPJ	jan/17	R\$ 1.078.492,50
00557.75298.230217.1.3.04-8850	IRPJ	jan/17	R\$ 1.827.595,92
24188.28837.230217.1.3.04-0225	IRPJ	jan/17	R\$ 180.272,95
13501.75144.230217.1.3.02-9234	IRPJ	jan/17	R\$ 4.511.216,04
22185.29222.230217.1.3.04-1795	IRPJ	jan/17	R\$ 951.121,83
13501.75144.230217.1.3.02-9234	IRPJ	fev/17	R\$ 3.471.830,76
Total			R\$ 12.020.530,00

14. Portanto, a soma dos valores que compõem as antecipações efetivamente recolhidas (R\$ 8.364.886,69) ou compensadas (R\$ 12.020.530,00) pela

Impugnante ao longo do ano-calendário de 2017 totaliza o montante de R\$ 20.385.416,69, devidamente extinto nos termos do artigo 156 do CTN, seja pelo recolhimento via DARF ou compensado via DCOMPs, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Período de Apuração	Nº DCOMP	IRPJ compensado	Nº DARF	IRPJ antecipado	IRPJ total quitado
jan/17	03740.76384.23021 7.1.3.04-0445, 00557.75298.23021 7.1.3.04-8850, 24188.28837.23021 7.1.3.04-0225, 13501.75144.23021 7.1.3.02-9234; 22185.29222.23021 7.1.3.04-1795	R\$ 8.548.699,24	-	-	R\$ 8.548.699,24
fev/17	13501.75144.23021 7.1.3.02-9234	R\$ 3.471.830,76	10134105768 032130	R\$ 1.577.641,08	R\$ 5.049.471,84
abr/17	-	-	10134105808 041060	R\$ 1.295.544,24	R\$ 1.295.544,24
mai/17	-	-	10134105829 037619	R\$ 118.736,24	R\$ 118.736,24
dez/17	-	-	10134105976 053799	R\$ 5.372.965,13	R\$ 5.372.965,13
Valor total quitado					R\$ 20.385.416,69

15. A composição do saldo de IRPJ a pagar nos respectivos meses de 2017, entretanto, em observância à legislação que rege o tema, levou em consideração montantes de IRRF recolhidos por antecipação por terceiros em pagamentos realizados em favor da Impugnante ao longo de 2017, uma vez que o IRRF pode ser deduzido do montante a pagar a título do IRPJ. Esse fato, ressalte-se, é claramente identificado a partir do exame conjunto dos Registros N620 e Y570 da ECF, o que, com a devida vênia, não foi feito pela autoridade lançadora que limitou sua análise ao Registro N630.

16. Diversos valores de IRRF retidos e recolhidos por fontes pagadoras, ao longo do ano-calendário de 2017, deixaram de ser considerados pela autoridade lançadora. Esse fato é comprovado pelos comprovantes de retenção juntados aos autos (Doc. 04 – elemento de prova) e do Registro Y570 da ECF transmitida pela Impugnante para o ano-calendário de 2017 (Doc. 05 – elemento de prova). Para melhor ilustrar, a contribuinte apresentou as retenções informadas no Registro Y570 da ECF transmitida referente ao ano-calendário de 2017:

Fonte Pagadora	Código da Receita	Rendimento Bruto/Receita	IRRF retido e recolhido pela fonte pagadora
Banco do Brasil S.A.	3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA	R\$ 269.416,55	R\$ 40.412,38
Itaú Unibanco S.A.	3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA	R\$ 1.415.520,22	R\$ 283.156,88
Itaú Unibanco S.A.	6800 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA	R\$ 36.994.155,15	R\$ 6.003.161,04
Itaú Unibanco S.A.	5273 - IRRF - OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74 L 8981/95)	R\$ 20.436.431,32	R\$ 3.065.464,70
Itaú Unibanco S.A.	5557 - IRRF - GANHOS LÍQUIDOS EM OPERAÇÕES EM BOLSAS E ASSEMBLHADOS	R\$ 484.064,03	R\$ 24,21
Banco Bradesco S.A.	6800 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA	R\$ 6.147.420,03	R\$ 1.383.168,37
Banco Votorantim S.A.	3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA	R\$ 12.956,62	R\$ 2.267,40
Banco Santander (Brasil) S.A.	3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA	R\$ 16.382,76	R\$ 3.685,31
Banco Santander (Brasil) S.A.	6800 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA	R\$ 6.104.574,66	R\$ 1.365.879,05
Banco Santander (Brasil) S.A.	5557 - IRRF - GANHOS LÍQUIDOS EM OPERAÇÕES EM BOLSAS E ASSEMBLHADOS	R\$ 1.007.154,90	R\$ 50,33
Cervejarias Kaiser Brasil S.A.	1708 - IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	R\$ 2.319.810,58	R\$ 34.797,16
Java Comercio De Bebidas Ltda	8045 - IRRF - OUTROS RENDIMENTOS	R\$ 131.517,30	R\$ 1.972,74
Distribuidora de Bebidas Piumhiense Ltda	8045 - IRRF - OUTROS RENDIMENTOS	R\$ 147.647,98	R\$ 2.214,72
Discar Bebidas Ltda	8045 - IRRF - OUTROS RENDIMENTOS	R\$ 211.529,19	R\$ 3.172,93
Banco Citibank S.A.	6800 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA	R\$ 3.789,00	R\$ 757,77
Vianorte S.A.	1708 - IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	R\$ 16.490,25	R\$ 247,35
Total:			R\$ 12.190.432,34

17. Além dos citados elementos comprobatórios de recolhimento das retenções, que são incontroversos, as retenções ainda se confirmam pelo extrato emitido pela própria RFB, no contexto das informações que constam na DIRF transmitida por cada fonte pagadora, o qual evidencia os valores/rendimentos recebidos pela Impugnante e que foram sujeitos à retenção e recolhimento do IRRF. Esses rendimentos também foram integralmente submetidos à tributação, conforme se identifica da conta contábil nº 705202202 do Livro Razão da Impugnante que registra os valores auferidos a título dos rendimentos de aplicações financeiras, sendo que sequer há qualquer questionamento a esse respeito pela autoridade lançadora.

18. Embora a Impugnante pudesse informar referido valor de R\$ 12.190.432,34 em sua ECF, considerando inclusive os comprovantes de retenção recebidos pelas respectivas fontes pagadoras, informou, conservadoramente, nesta obrigação acessória, especificamente no Código “21” (Imposto de Renda Retido na Fonte) de seus Registros “N620”, o valor total de R\$ 11.929.607,29, conforme revelam os registros N620 da sua ECF, reproduzidos às fls. 766-769.

19. Um montante de R\$ 11.929.607,29 retido a título de IRRF e recolhidos pelas fontes pagadoras ao longo de 2017 foi deduzido pela Impugnante dos valores totais a pagar em cada mês a título do IRPJ, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Tributo	Período de apuração	Valor recolhido
IRRF	fev/17	R\$ 342.260,93
IRRF	abr/17	R\$ 1.271.731,23
IRRF	mal/17	R\$ 4.443.515,15
IRRF	out/17	R\$ 1.141.061,10
IRRF	nov/17	R\$ 4.731.038,88
Total:		R\$ 11.929.607,29

20. Somando-se os R\$ 11.929.607,29 declarados pela Impugnante no Registros Y570 e N620 na sua ECF a título de retenções de IRRF nos pagamentos antecipados por terceiros, aos R\$ 18.946.020,98 informados pela Impugnante em suas DCTFs mensais, os valores totais a título de IRPJ na ECF transmitida pela Impugnante relativa ao ano-calendário de 2017 atingem o montante total de R\$ 30.875.628,25, comprovadamente recolhidos, o que demonstra a total insubsistência do Auto de Infração. Esse valor também pode ser obtido a partir do somatório dos valores do código/linha 20.01 que trata do “IMPOSTO DEVIDO NO MÊS ANTES DE RETENÇÕES E PAGAMENTOS”.

21. A tabela a seguir evidencia as diferenças dos montantes mensais a título de IRPJ antes e após a dedução do IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, exatamente como autorizado pela legislação aplicável, cuja diferença totaliza o valor de R\$ 18.300.718,51 que foi pela Impugnante em suas DCTFs mensais. Somados ao montante de R\$ 645.302,45 a título do Incentivo PDI com o deferimento de seu pleito, atinge-se o montante de R\$ 18.946.020,98.

Período de apuração	Código	Descrição	Valor da estimativa apurado	Código	Descrição	Montante do IRRF deduzido	Total a pagar
jan/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 8.548.699,24	21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 0,00	R\$ 8.548.699,24
fev/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 5.391.732,77	21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 342.260,93	R\$ 5.049.471,84
mar/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 0,00	21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 0,00	R\$ 0,00

abr/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 2.567.275,47	21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 1.271.731,23	R\$ 1.295.544,24
mai/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 4.562.251,39	21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 4.443.515,15	R\$ 118.736,24
jun/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 0,00	21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 0,00	R\$ 0,00
jul/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 0,00	21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ago/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 0,00	21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 0,00	R\$ 0,00
set/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 0,00	21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 0,00	R\$ 0,00
out/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 1.141.061,10	21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 1.141.061,10	R\$ 0,00
nov/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 4.731.038,88	20.01	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 4.731.038,88	R\$ 0,00
dez/17	20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamento	R\$ 3.288.266,95	20.01	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 0,00	R\$ 3.288.266,95
Total			R\$ 30.230.325,80			R\$ 11.929.607,29	R\$ 18.300.718,51

22. Embora os montantes de IRRF recolhidos por fontes pagadoras em razão de pagamentos feitos à Impugnante devam ser informados pela Impugnante em sua ECF, assim como foi feito no Registro Y570 e N620, as referidas retenções não estão discriminadas em suas DCTFs mensais transmitidas.

23. Não obstante, isso não significa que esses valores de IRRF não foram recolhidos, já que o IRRF recolhido foi deduzido da apuração dos saldos de IRPJ a pagar, em observância à legislação aplicável sobre o tema e entendimento sumulado do CARF.

24. Fica claro, portanto, o flagrante erro cometido pelo Auto de Infração: ao ter verificado a suposta ausência de comprovação de antecipações de IRPJ de estimativas mensais, não poderia ter simplesmente cruzado a informação da ECF com os dados DCTFs mensais, que, evidentemente, não continham os R\$ 11.929.607,29 a título de IRRF que foram informados pela Impugnante em sua ECF e devidamente recolhidos pelas respectivas fontes pagadoras, conforme comprovado.

25. Portanto, restam comprovadas todas as antecipações/compensações de IRPJ realizadas, sendo inegável que a Impugnante procedeu, de forma correta, na declaração dessas antecipações/compensações ao Fisco em suas DCTFs mensais, bem como informado as retenções realizadas por terceiros em pagamentos em seu benefício em sua ECF, especificamente nos registros “N620” e “Y570”.

26. Por esta razão, no tocante à Infração 2, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

27. É o relatório.

O acórdão recorrido julgou procedente a impugnação administrativa, exonerando o crédito tributário, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Cancela-se a parcela do lançamento, uma vez demonstrada a inexistência de valores remanescente de Imposto de Renda a Pagar (Apuração Anual).

ANTECIPAÇÕES DE IRPJ POR ESTIMATIVA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. VALORES DE IMPOSTO RETIDO NÃO CONSIDERADOS PELO FISCO. IMPROCEDÊNCIA.

Cancela-se a parcela do lançamento, uma vez constatado que: a) o Fisco lançou valores a título de IRPJ, correspondentes à diferença entre os valores das estimativas informado na ECF e o valores confessados em DCTF/efetivamente pagos pela contribuinte; b) a contribuinte logrou justificar tal divergência, que corresponde a valores de IRRF retidos e recolhidos por fontes pagadoras, mas não claramente evidenciados na ECF. Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

Em síntese, quanto à infração 1, assim se manifestou o voto condutor:

41. Compulsando os elementos de prova trazidos aos autos, é forçoso concluir que a razão se situa ao lado do contribuinte.

42. De fato, a ECF Retificadora apresentada pela contribuinte aponta um saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2017, no valor de - R\$ 260.825,05, exatamente como alegado pela impugnante. Para maior clareza, reproduzo a seguir partes relevantes do Registro N630 da ECF Retificadora:

• **ECF-Retificadora:**

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2017	31/12/2017	A00 - Anual

Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real		
Código	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	124.809.303,23
2	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
3	À Alíquota de 15%	18.721.395,48
4	Adicional	12.456.930,32
5	DEDUÇÕES	
6	(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	200.000,00

Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real		
Código	Descrição	Valor
12	(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
13	(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
14	(-)Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º)	0,00
15	(-)Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONASPCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º)	0,00
16	(-)Valor da Remuneração da Promoção da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)	0,00
16.01	(-)Crédito Presumido de 9% Sobre a Parcela dos Lucros Auferidos no Exterior (Art. 26, da Instrução Normativa 1.520/2014)	0,00
16.04	(-)Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Indireta, no Caso do Art. 87 da Lei nº 12.973/2014	
16.05	(-)Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte no Exterior Incidência Sobre os Dividendos no Caso do Art. 88 da Lei nº 12.973/2014	
17	(-)isenção e Redução do Imposto	0,00
18	(-)Redução por Reinvestimento	0,00
19	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
20	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	260.825,05
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
22	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
23	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
24	(-)Imposto de Renda Mensal Efetivamente Pago por Estimativa	30.230.325,80
25	(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-260.825,05
27	IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00

43. Demonstrada a inexistência de qualquer saldo devedor a título de IRPJ anual, referente ao ano-calendário de 2017, a presente parcela do lançamento revela-se improcedente.

Já quanto à infração 2, assim se manifestou o voto condutor:

55. A impugnante assevera que todos os rendimentos correspondentes a estas retenções foram integralmente submetidos à tributação, conforme se identifica da conta contábil nº 705202202 do Livro Razão da Impugnante, o qual registra os valores auferidos a título dos rendimentos de aplicações financeiras. Não há nos autos nenhum indício contrário a esta afirmação.

56. Diante do exposto, considero comprovadas todas as antecipações/compensações de IRPJ realizadas, sendo possível identificar que a Impugnante declarou corretamente essas antecipações/compensações ao Fisco em suas DCTFs mensais, bem como declarou corretamente as retenções

realizadas por terceiros em sua ECF, especificamente nos registros “N620” e “Y570.

57. Nestes termos, considero que a presente parcela do lançamento também merece ser julgada improcedente.

Por consequência o crédito tributário exigido a favor da Fazenda Nacional foi integralmente exonerado e, em face do valor, a decisão recorrida foi submetida à recurso de ofício.

Assim, o processo foi encaminhado à turma recursal em virtude de remessa de ofício, conforme dispositivo abaixo:

Acordam os membros da 12ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, exonerando o crédito tributário em litígio. À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, para dar ciência deste Acórdão à interessada e demais providências de sua alçada. Informe-se ao contribuinte que a presente decisão somente se tornará definitiva após a apreciação do recurso de ofício.

Cientificado, o contribuinte não se manifestou.

Após, o processo foi encaminhado a esta Turma Recursal, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, na origem, trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito de IRPJ, por suposta ausência de declaração de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2017, bem como não comprovação das antecipações do imposto de renda mensal por estimativa.

Após impugnação, a DRJ decidiu, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, exonerando o crédito tributário em litígio, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2017

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Cancela-se a parcela do lançamento, uma vez demonstrada a inexistência de valores remanescente de Imposto de Renda a Pagar (Apuração Anual).

ANTECIPAÇÕES DE IRPJ POR ESTIMATIVA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. VALORES DE IMPOSTO RETIDO NÃO CONSIDERADOS PELO FISCO. IMPROCEDÊNCIA.

Cancela-se a parcela do lançamento, uma vez constatado que: a) o Fisco lançou valores a título de IRPJ, correspondentes à diferença entre os valores das

estimativas informado na ECF e o valores confessados em DCTF/efetivamente pagos pela contribuinte; b) a contribuinte logrou justificar tal divergência, que corresponde a valores de IRRF retidos e recolhidos por fontes pagadoras, mas não claramente evidenciados na ECF.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Peço vênia para transcrever excerto do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o como razão de decidir, referente às duas infrações apontadas (infração 1 e infração 2), nos termos do inc. I, § 12 do art. 114 do RICARF:

41. Compulsando os elementos de prova trazidos aos autos, é forçoso concluir que a razão se situa ao lado do contribuinte.

42. De fato, a ECF Retificadora apresentada pela contribuinte aponta um saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2017, no valor de - R\$ 260.825,05, exatamente como alegado pela impugnante. Para maior clareza, reproduzo a seguir partes relevantes do Registro N630 da ECF Retificadora:

• **ECF-Retificadora:**

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2017	31/12/2017	A00 - Anual

Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real		
Código	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	124.809.303,23
2	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
3	À Alíquota de 15%	18.721.395,48
4	Adicional	12.456.930,32
5	DEDUÇÕES	
6	(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	200.000,00

Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real		
Código	Descrição	Valor
12	(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00
13	(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
14	(-)Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º)	0,00
15	(-)Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONASPCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º)	0,00
16	(-)Valor da Remuneração da Promoção da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)	0,00
16.01	(-)Crédito Presumido de 9% Sobre a Parcela dos Lucros Auferidos no Exterior (Art. 26, da Instrução Normativa 1.520/2014)	0,00
16.04	(-)Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Indireta, no Caso do Art. 87 da Lei nº 12.973/2014	
16.05	(-)Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte no Exterior Incidência Sobre os Dividendos no Caso do Art. 88 da Lei nº 12.973/2014	
17	(-)isenção e Redução do Imposto	0,00
18	(-)Redução por Reinvestimento	0,00
19	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
20	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	260.825,05
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
22	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
23	(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
24	(-)Imposto de Renda Mensal Efetivamente Pago por Estimativa	30.230.325,80
25	(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-260.825,05
27	IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00

43. Demonstrada a inexistência de qualquer saldo devedor a título de IRPJ anual, referente ao ano-calendário de 2017, a presente parcela do lançamento revela-se improcedente.

(...)

55. A impugnante assevera que todos os rendimentos correspondentes a estas retenções foram integralmente submetidos à tributação, conforme se identifica da conta contábil nº 705202202 do Livro Razão da Impugnante, o qual registra os valores auferidos a título dos rendimentos de aplicações financeiras. Não há nos autos nenhum indício contrário a esta afirmação.

56. Diante do exposto, considero comprovadas todas as antecipações/compensações de IRPJ realizadas, sendo possível identificar que a Impugnante declarou corretamente essas antecipações/compensações ao Fisco em suas DCTFs mensais, bem como declarou corretamente as retenções realizadas por terceiros em sua ECF, especificamente nos registros “N620” e “Y570.

57. Nestes termos, considero que a presente parcela do lançamento também merece ser julgada improcedente.

Por bem resolver a controvérsia diante dos fatos narrados, do acervo probatório produzido e dos fundamentos aduzidos em Impugnação, adoto as razões expostas como fundamento de decidir para conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz